



## **SUBSTITUTIVO ADOTADO PELA CPD AOS PROJETOS DE LEI Nº 7.246/2014, Nº 8.014/2014 E Nº 1.973/2015**

Dispõe sobre a obrigatoriedade de comercialização de apenas uma unidade de calçado a pessoas com deficiência nos membros inferiores.

O Congresso Nacional decreta:

1º Esta Lei obriga os estabelecimentos que comercializam calçados a ofertarem apenas uma unidade de calçado a pessoas com deficiência nos membros inferiores.

Art. 2º Os estabelecimentos que comercializam calçados ficam obrigados a ofertar apenas uma unidade de calçado a pessoas com deficiência em algum dos membros inferiores.

§ 1º Os calçados ofertados deverão ser do mesmo modelo e qualidade daqueles ofertados aos consumidores em geral.

§ 2º O preço de uma unidade do par de calçados deverá ser equivalente à metade do preço do par de mesmo modelo.

Art. 3º Os fabricantes e importadores dos calçados vendidos em decorrência da obrigação estabelecida no art. 2º desta lei deverão optar por uma das seguintes obrigações:

I – encaminhar ao estabelecimento vendedor uma unidade do par de calçado idêntica à mercadoria vendida, recebendo em pagamento metade do valor faturado do par de calçados por obra da venda ao estabelecimento vendedor;



\* C D 2 1 2 7 4 3 3 7 8 6 0 0 \*



CÂMARA DOS DEPUTADOS  
COMISSÃO DE DEFESA DOS DIREITOS DAS PESSOAS COM DEFICIÊNCIA

II – receber do estabelecimento vendedor a unidade não vendida do par de calçados, pagando pela mercadoria metade do valor faturado do par de calçados por obra da venda ao estabelecimento vendedor.

Parágrafo único. As despesas de transporte decorrentes do disposto nos incisos I e II deste artigo serão custeadas integralmente pelos fabricantes ou importadores.

Art. 4º O estabelecimento vendedor somente poderá exigir uma única vez o cumprimento da obrigação prevista no art. 3º desta lei para calçado de mesmo modelo e mesma numeração.

Art. 5º As vendas não presenciais por meio de canais eletrônicos serão restritas a clientes que sejam inscritos em cadastro público de pessoas com deficiência e tenham deficiência em algum dos membros inferiores.

Parágrafo único. As vendas realizadas nos termos deste artigo não estarão sujeitas à restrição prevista no art. 4º desta Lei.

Art. 6º A violação do disposto nesta lei sujeita os infratores às sanções administrativas especificadas no art. 56 da Lei nº 8.078, de 11 de setembro de 1990, sem prejuízo das de natureza civil, penal e das definidas em normas específicas.

Art. 7º Esta Lei entra em vigor no prazo de 180 (cento e oitenta) dias a contar da data de sua publicação.

Sala da Comissão, em 08 de junho de 2021.

**Deputada Rejane Dias  
Presidente**



Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Rejane Dias  
Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD212743378600>



\* C D 2 1 2 7 4 3 3 7 8 6 0 0 \*



## COMISSÃO DE DEFESA DOS DIREITOS DAS PESSOAS COM DEFICIÊNCIA

### ANEXO 1 (MEMÓRIA DE CÁLCULOS PARA ESTIMAÇÃO DE UNÍPEDES SEM PRÓTESES NO PAÍS)

Dados coletados:

- Em consulta à base do DATASUS, que coleta e compila dados do Sistema Único de Saúde, verificou-se que houve, desde o início de 2008 até o fim de 2018, 290 mil amputações ou desarticulações que envolvessem a perda efetiva dos pés. Ressalve-se que enquanto em 2008 houve 21 mil casos, em 2018 houve 31 mil, ou seja, é um número crescente e, de fato, cresceu constantemente ao longo da década analisada. Não estão inclusos nesses dados os cerca de 25% da população beneficiários de planos de saúde, que caracteristicamente é uma população com menor índice de amputação, pois um bom trabalho de medicina preventiva diminui a necessidade de amputações.

- No mesmo período, entre 2008 e 2018, houve distribuição de cerca de 140 mil próteses junto ao SUS. O que leva à conclusão de que metade dos amputados estariam em condições de usar pares de calçados.

- A idade média da população brasileira, segundo o IBGE, é de 32,6 anos.

Suposições e resultados:

- A média de amputações ao longo da vida assume a média decorrente das amputações entre 2008 e 2018 (uma suposição bastante conservadora, pois esse número aumentou estavelmente de 21 mil casos para 31 mil e, portanto, projeta-se que a média dos anos anteriores foi efetivamente menor). Dessa forma a média anual de amputações é de 290 mil/11 anos = 26.300



\* C D 2 1 2 7 4 3 3 7 8 6 0 0 \*



- Corrigi-se a ausência dos beneficiários de planos de saúde complementar dividindo-se a totalidade dos amputados junto ao SUS por 0,75 (o que é, mais uma vez, bastante conservador, pois proporcionalmente ocorrem menos amputações no âmbito da saúde complementar por obra de um melhor trabalho preventivo). Dessa forma corrige-se o cálculo anterior para  $26.300/0,75 = 35.150$ .

- Chance anual de uma pessoa ser amputada, portanto, seria de  $35.150/200$  milhões = 0,000176

- Chance de uma pessoa com idade média de 32,6 anos não ter sido amputada durante a vida:  $(1 - 0,000176) 32,6 = 0,9943$

- Estimativa de pessoas amputadas no Brasil:  $(1 - 0,9943) \times 210$  milhões = 1,2 milhão de pessoas

- Metade das pessoas amputadas logram obter prótese e, dessa forma, não haveriam de comprar apenas um pé do par. Assim a quantidade de beneficiários da proposição seria de  $1,2$  milhão / 2 = 600 mil

#### Resultado:

- Máximo de 600 mil brasileiros potencialmente favorecidos pelo projeto.

2021-5755



Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Rejane Dias  
Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD212743378600>



\* C D 2 1 2 7 4 3 3 7 8 6 0 0 \*